

RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade na Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ronda Alta/RS.

INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Ronda Alta/RS, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal 1.768 de 14 de agosto de 2014, com base nas normativas nacionais, estaduais e municipais, e com fundamento no disposto nas leis e normas educacionais vigentes, institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, determinando prazos e procedimentos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ronda Alta/RS.

CONSIDERANDO

1. A Constituição Federal de 1988;
2. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
3. O Parecer CNE/CEB nº 20, de 11 de novembro de 2009, que traz a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
4. A Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
5.
 1. A Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências;
 - A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, Meta 01;
 2. O Parecer CNE/CEB nº 02, de 17 de outubro de 2024, que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil;
 - A Resolução CNE/CEB nº 01, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil; Os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Ronda Alta/RS, determinando prazos e procedimentos, em observância ao disposto na Resolução do CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que "Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil".

Art. 2º Determinar que as mantenedoras, organizem o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil de sua(s) mantida(s), tendo como princípio as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Parágrafo único. As Dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil são:

I. Gestão Democrática:

- a) Acesso e permanência;
- b) Relação das Secretarias Municipais com creches e pré-escolas;
- c) Relação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- d) Articulação com os níveis federal, estadual, distrital, municipal e outros órgãos;
- e) Intersetorialidade e Rede de proteção da criança;

II. Identidade e Formação Profissional:

- a) Identidade profissional;
- b) Carreira e valorização profissional;
- c) Desenvolvimento profissional;

III. Proposta Pedagógica:

- a) Proposta Pedagógica: princípios e estrutura;
- b) Concepções e práticas pedagógicas;
- c) Educação Especial na perspectiva inclusiva;
- d) Educação para a Diversidade e Relações Étnico-Raciais;
- e) Educação indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas;
- f) Avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento da criança e documentação dos processos pedagógicos;
- g) Participação das famílias e o Conselho Escolar;

IV. Avaliação da Educação Infantil:

- a) Avaliação e monitoramento da qualidade da rede;
- b) Autoavaliação institucional;

V. Infraestrutura, edificações e materiais:

- a) Localização, entorno e edificação da escola;
- b) Espaços internos da instituição - sala de referência para bebês e crianças;
- c) Banheiros e fraldário;
- d) Áreas externas;
- e) Cozinha;
- f) Refeitório;
- g) Lactário;

- h) Área administrativa;
- i) Sala(s) de direção e coordenação;
- j) Banheiros de uso exclusivo dos adultos.

Art. 3º O prazo para as mantenedoras realizarem o primeiro diagnóstico de suas mantidas, tendo como base as cinco dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil é até o último dia letivo de 2025.

Parágrafo único – os próximos diagnósticos deverão acontecer até o último dia letivo dos anos ímpares.

Art. 4º Findado o prazo expresso no Art. 3º da presente norma, as mantenedoras devem encaminhar a este Conselho, relatório circunstanciado de cada dimensão dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação, bem como as medidas e os prazos adotados no planejamento para o atendimento ao disposto no Art. 1º.

Art. 5º A formação mínima exigida para os(as) professores(as) atuarem na Educação Infantil (creche e pré-escola) é de Licenciatura em Pedagogia (ou de acordo com o expresso no Plano de Carreira).

Art. 6º Cabe às mantenedoras realizar formação continuada dos(as) professores(as) e demais profissionais da educação de suas mantidas, com real impacto no dia a dia e no trabalho de cuidar e educar as crianças.

Art. 7º Entende-se por professor regente da turma o profissional devidamente habilitado conforme estabelecido no Art. 5º.

Art. 8º Entende-se por educador todas as pessoas que tem contato com a criança ou estudante dentro e fora do espaço escolar.

Art. 9º Fica estabelecido o número de crianças por turma:

- I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);
- IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e
- V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

§1º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, do PPP, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas do território.

É necessário levar em consideração também que o número de crianças por turma acima descrito é considerado como número máximo na sala referência, sendo assim deve-se sempre priorizar a qualidade do atendimento, as particularidades da criança, o espaço existente e o número de educadores, em cada instituição.

§2º Cada turma deve ter um(a) professor(a) regente em todos os turnos de atendimento.

§3º O planejamento pedagógico deve estar de acordo com os Campos de Experiência da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e reverberar com a importância do brincar, do cuidar e do educar, sempre mantendo uma intencionalidade.

§4º É necessário observar o espaço de cada sala referência e garantir 1m20cm para cada criança, respeitando o número máximo de crianças por turma, conforme o Art. 9º.

§5º Não se pode realizar agrupamentos entre creche e pré-escola.

§6º. A avaliação na educação infantil não tem caráter de promoção, mas de diagnóstico para posteriores reconduções.

Art. 10 O Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico são documentos distintos, mas alinhados entre si.

§1º O Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil deve ser elaborado coletivamente e baseado nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas e fundamentado nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil.

§2º O Projeto Político-Pedagógico deve ser liderado pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos segmentos da comunidade escolar.

§3º O Projeto Político-Pedagógico deve ser revisado periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

§4º Toda a comunidade escolar deve conhecer o Projeto Político-Pedagógico da escola, uma vez que traduz a sua identidade.

§5º O Regimento Escolar define as diretrizes e normas que orientam o funcionamento da escola, regulamentando os aspectos pedagógicos, administrativos e disciplinares, garantindo a organização e o cumprimento das diretrizes educacionais previstas pela legislação vigente e deve estar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico e terá validade de 3(três) anos.

Art. 11 As mantenedoras devem:

I. observar a estética dos ambientes infantis (mobiliário adequado à cada faixa etária; espaço de aprendizagem; tipos de piso, móveis, pinturas nas paredes e no chão, entre outras);

II. prever espaços externos adequados para que as crianças possam brincar em ambientes internos e ao ar livre;

III. observar e cumprir as normas dos Alvarás junto à Vigilância Sanitária, de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI - Corpo de Bombeiros), da Lei Lucas (Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018), do cumprimento da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (antecedentes criminais) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

IV. observar e manter critérios de segurança nas escolas, evitando que pessoas alheias tenham acesso às suas dependências sem autorização;

V. garantir uma transição adequada, com o menor impacto possível, da pré-escola para o primeiro ano do ensino fundamental;

VI. inserir no trabalho pedagógico o respeito ao outro e a diversidade étnico racial;

VII. ter um olhar diferenciado para as crianças com deficiência, reverberando no binômio cuidar e educar, no planejamento e no trabalho pedagógico.

Art. 12 Os casos omissos na presente Resolução são analisados e deliberados pelo CME/RA.

Art. 13 Os Anexos fazem parte da Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão ordinária de 26 de novembro de 2025.

CONSELHEIROS PRESENTES: Caroline Silvestre, Gabriella Giacomelli, Ivone Tochetto, Juliana Thais Toqueto, Mateus Paulo Cenci Lazzaretti, Rafaela Marciana Donida, Silvia Luciani Dóro.

Cátia Strada Frai
Cátia Strada Frai
Presidente do CME

Conselho Municipal de Educação
Cátia Strada Frai
Presidente
Ata de posse Nº 02/2021

Conselho Municipal de
Educação
Publicado em 26/11/25
Local: Mural do Conselho
Municipal de Educação
Gabriella Giacomelli
Secretaria do CME

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 1768 de 14/08/2014
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
Lei Municipal Nº 1769 de 14/08/2014
RONDA ALTA - RS

ANEXO I

ASPECTOS IMPRESCINDÍVEIS A SEREM OBEDECIDOS NO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL, QUE ATENDEM A EDUCAÇÃO INFANTIL

NORMA DO CME QUANTO A OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

(conforme a Resolução CNE/CEB nº1 de outubro de 2024 que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil – DONQEEI)

Sugere a seguir alguns aspectos que são imprescindíveis para o credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino do sistema municipal, que atendem a Educação Infantil:

Aspecto a ser observado	Resolução CNE/CEB Nº 1/2024
Área mínima para as salas referência	Art. 30, incisos, IV e V
Número de crianças por professor e educador	Art. 6º, incisos, I a V
Agrupamento máximo por faixa etária	Art. 6º, §2º
Impossibilidade de turmas mistas	Art. 6º, §3º
Presença de professor(es) durante todo o atendimento	Art. 18, §3º
Formação mínima exigida para professores de Educação Infantil	Art. 16, caput
Formação mínima e atribuições dos auxiliares	Art. 18, §1º
Formação continuada para os profissionais	Art. 17
Estética dos ambientes infantis (mobiliário, acessibilidade, estimulação, tipos de piso, etc.)	Art. 30, incisos III, IV, VI e VII
Espaços internos e externos adequados e acessíveis	Art. 30, incisos X e XV
Intencionalidade na organização dos espaços e brinquedos	Art. 22 e Art. 23
Projeto Político-Pedagógico (PPP) conforme a faixa etária e organização das turmas	Art. 20
Regimento Escolar alinhado ao PPP	Art. 20, § único
1. Documentos escolares em	Art. 24

conformidade com a LGPD	
2. Observância das normas a seguir entre outras:	
3. Alvarás de Licenciamento (junto à Prefeitura)	
4. Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI - Corpo de Bombeiros)	Art. 30, inciso I; Art. 31, inciso IV
5. Vigilância em Saúde (VISA)	
6. Lei Lucas (Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018)	
7. Cumprimento da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (antecedentes criminais)	